



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º: 873.176
NATUREZA: Pedido de reexame
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS
RESPONSÁVEL : EDEN CELESTINO VIEIRA
EXERCÍCIO: 2007
Em apenso: Processo nº 749.981 Prestação de Contas

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Eder Celestino Vieira, Prefeito do Município de Lagoa dos Patos, contra a decisão proferida por este Tribunal, que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2007, em razão da aplicação de 12,97% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, nas fls. 01 a 08, alega que as citações referentes ao julgamento do Processo nº 749.981 foram entregues em endereço diverso e recebidas por pessoas totalmente alheias ao seu conhecimento ou convívio, sendo que de forma alguma lhes comunicaram sobre os fatos e desta forma só teve conhecimento através da Câmara Municipal para que pudesse apresentar defesa, perante aquele plenário.

O Sr. Eder Celestino Vieira requer o reexame total do Processo nº 749.981 e da inspeção “in loco” (Processo nº 753.830), por este Tribunal, para que este lhe conceda direito para se defender e apresentar os documentos comprobatórios de que o índice definido por lei para a saúde fora atingido, confirmando a aplicação nas ações e serviços públicos na saúde do percentual de 15%, cumprindo o disposto art. 77, inciso III do ADCT da CF/88.

O Requerente demonstrou o gasto mensal (fls. 06) e anexou os documentos comprobatórios (fls. 12/210) das despesas não apresentadas durante a inspeção “in loco”, totalizando aplicação de R\$766.532,44, correspondendo ao percentual de 15,68%.

O Requerente solicita que realize novo julgamento da prestação de contas municipal, exercício de 2007, emitindo novo parecer com aprovação das contas, tendo em vista que restou comprovado que o Município aplicou o percentual mínimo na saúde.

Nas fls. 228/229, o Excelentíssimo Senhor Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

Analisaram-se as alegações apresentadas nas fls. 01/08 e documentos anexados (fls. 12/210) e confrontou-se com a apuração dos gastos com ações e serviços públicos de saúde do Processo nº 753.830 decorrente da inspeção “in loco” e apurou-se a aplicação a seguir demonstrada:

Mês	Apurado na inspeção	Apresentado (fls.12/210) - Ajustado	Apurado neste pedido de reexame
Jan.	12.934,46	12.934,46	12.934,46
Fev.	60.585,96	60.585,96	60.585,96
Mar.	47.383,93	62.177,99	58.844,54
Abr.	60.762,44	72.178,15	71.431,15
Mai.	55.494,79	69.279,71	69.279,71
Jun.	28.943,12	41.702,91	41.702,91
Jul.	49.864,40	57.572,47	54.273,55
Ago.	57.720,86	69.917,77	69.917,77
Set.	46.465,16	47.826,56	47.826,56
Out.	38.863,41	50.540,63	48.740,26
Nov.	53.398,97	63.335,64	63.335,64
Dez.	81.970,61	101.699,79	101.699,79
RP processado	39.519,97	50.347,57	39.519,97
TOTAL	633.908,08	760.099,61	740.092,27

Apuração dos gastos com ações e serviços públicos de saúde:

- 1 – Receita base de cálculo apurada na inspeção.....4.884.144,80
- 2 – Despesas realizadas.....740.092,27
- 3 – **Percentual apurado (2/3 x100)15,15%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Nas fls. 234/235, anexaram-se as cópias do quadro demonstrativo da receita base de cálculo e do quadro das despesas com saúde apurados na inspeção “in loco”.

Informa-se que o Município atendeu às disposições contidas no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto fica sanada a irregularidade apontada na Prestação de Contas (Processo 749.981) quanto à aplicação dos recursos do Município nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

À consideração superior.

5ª CFM, 19 de junho de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4